



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071380-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA DE OLIVEIRA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16438

APELAÇÃO Nº 1071380-26.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO SANTO AMARO – 11ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARCIA DE OLIVEIRA FREITAS

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

JUIZ (A) DE DIREITO: DR. CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário de empréstimo consignado.

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Preliminares suscitadas em contrarrazões afastadas.

Procuração devidamente assinada pela autora de forma eletrônica. Irregularidade da representação processual e violação ao princípio da dialeticidade recursal rejeitadas.

Abusividade não constatada quanto à taxa de juros.

Observância da aplicação da taxa máxima de 3,36% ao mês que expressa o custo efetivo total. Contrato que atende o percentual vigente à época da contratação, conforme os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 120/126, que julgou improcedente o presente pedido e condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

A autora apela a fls. 136/148. Sustenta a ilegalidade na cobrança de juros porque extrapolam o CET (custo efetivo total do contrato). Defende que o contrato está em desacordo com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28 editada pela IN PRES/INSS nº 632/2012 estipuladas no contrato firmado entre as partes.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça deferida por meio de decisão monocrática desta Relatoria (fls. 61/66).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 285/292. Alega, preliminarmente, que a procuração subscrita em nome do advogado, sequer consta a assinatura da parte autora. Ainda em preliminar, sustenta a ofensa ao princípio da

dialeticidade.

É o relatório.

O recurso da autora não merece provimento.

No tocante à preliminar aventada em contrarrazões recursais relativa à ausência de assinatura da procuração por parte da autora, não merece prosperar, pois se verifica do documento de fls. 40, a devida assinatura eletronicamente pela autora, afastando, assim, a irregularidade da representação processual.

Relativamente à preliminar de violação a dialeticidade arguida a fls. 156, igualmente impertinente, pois a autora trouxe nas razões de apelação sua irresignação contra os juros que possivelmente extrapolam o CET do contrato firmado. Assim, a reprodução de razões já deduzidas nos autos, por si só, não é suficiente para acarretar o não conhecimento do recurso.

Superadas essas questões processuais, cuida-se de ação revisional de contratos de empréstimo consignado em benefício previdenciário na qual a autora pretende a limitação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) aplicada ao pacto, sob alegação de que o Banco Votorantim S/A extrapolou o limite estipulado pela Instrução Normativa do INSS nº 28.

Consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, o caso comporta análise sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A aplicação do mencionado Código, porém, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado sobre a questão.

Desde logo, esclareça-se que o contrato em análise se refere a empréstimo consignado específico, razão pela qual deve ser aplicado ao caso a

Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008 válida somente para empréstimos pagos por meio de descontos em benefícios previdenciários.

Como o contrato foi celebrado em 01/03/2011, aplica-se o limite fixado pela Instrução Normativa INSS/Pres nº 146/2023, que alterou a norma acima indicada.

Dessa forma, há que se observar o que dispõe o inciso II do artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cuja redação alterada pela Instrução Normativa INSS/Pres nº 146/2023 restou a seguinte:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês”;

E, do que se extrai dos autos, não se verifica a abusividade alegada pela autora. Pelo contrato anexado a fls. 24/33, constata-se que o banco não extrapolou o limite legal tanto da taxa juros (2,73%), quanto do custo efetivo total de 3,36% ao mês.

Acerca da regularidade dos juros contratados, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

ACÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C.
OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Regramento próprio previsto no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2008, com nova redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios para 1,80% ao mês, devendo expressar o custo efetivo total (CET) – Juros mensais pactuados que respeitam o limite autorizado para o CET (1,24%) – Sentença mantida – Verba honorária – Matéria de

ordem pública – Fixação por equidade – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação Cível 1034476-21.2022.8.26.0602; Relator
(a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Além disso, ao contrário do alegado pela apelante, inexistem
provas ou qualquer demonstração de que foi aplicada taxa diversa da prevista no
instrumento contratual.

Portanto, não há como se falar em revisão da taxa de juros ou
do custo efetivo total dos contratos em razão da ausência de ilegalidades.

À vista dessas considerações, a sentença deve ser mantida
como proferida.

Em razão da sucumbência recursal, majora-se a verba
honorária do patrono do requerido de 10% para 15% do valor da causa, observada a
gratuidade da justiça.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que
“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o
tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado
multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes
devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator